



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13127.720061/2015-05
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-003.718 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUZIANO FERREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NA DIRF. ERRO DE PREENCHIMENTO DO APLICATIVO DE LANÇAMENTO.

Cancela-se o lançamento baseado em informações de Dirf, quando ocorre erro de preenchimento no aplicativo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado)

Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 5/8) de glosas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2013, ano-calendário 2012. A declaração alterada (fls. 10/14) tinha como resultado do ajuste a inexistência de saldo a pagar ou a restituir, com a opção pelo modelo simplificado. A alteração acarretou o lançamento de imposto suplementar, no valor de R\$ 10.307.957,99.

Foi incluído o rendimento considerado omitido no valor de R\$ 37.806.381,00 proveniente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, CNPJ 02.600.963/0001-51, com IR Fonte de R\$ 75.719,19, decorrentes das diferenças entre os valores declarados (zero de rendimentos e imposto retido) e os constantes da Dirf da fonte pagadora.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2) alegando que o valor contestado não foi recebido. Para comprovar o alegado, juntou o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 3), onde consta a informação do total de rendimentos recebidos pelo contribuinte no montante de R\$ 378.063,81.

Ao admitir ter recebido o valor de R\$ 378.063,81 (que conta do comprovante de rendimentos), a DRF Goiânia calculou o imposto suplementar sobre a parte acatada pelo contribuinte (R\$ 15.170,76) e transferiu a cobrança para o processo nº 13127.720063/2015-96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) deu provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*INCLUSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NA DIRF.
ERRO DE PREENCHIMENTO DO APLICATIVO DE
LANÇAMENTO.*

*Cancela-se o lançamento baseado em informações de Dirf,
quando ocorre erro de preenchimento no aplicativo do
lançamento.*

Como o crédito exonerado supera o limite de R\$ 1.000.000,00 foi apresentado recurso de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

DRJ:

Trata o presente processo de evidente erro formal, conforme reconhecido pela

As alterações promovidas pela fiscalização na declaração do contribuinte consistiram na inclusão do rendimento e do respectivo imposto retido na fonte, informações estas obtidas na Dirf da fonte pagadora Tribunal de Contas dos Municípios. Os valores da Dirf coincidem com os do comprovante de rendimentos. Como o valor do IR Fonte inserido pela fiscalização está correto, pode-se inferir que houve um erro de digitação na inclusão do valor do rendimento, por ocasião do uso do aplicativo de lançamento por parte do auditor. Provavelmente o responsável pelo procedimento confundiu ponto com vírgula e acrescentou dois zeros ao número, passando de R\$ 378.036,81 para R\$ 37.803.681,00. Isto acarretou o imposto suplementar de R\$ 10.307.957,99.

O contribuinte admitiu a omissão do rendimento constante do informe de sua fonte pagadora. O imposto suplementar decorrente desta omissão (R\$ 15.170,76) já foi transferido para outro processo com vistas à cobrança imediata. Assim, resta cancelar a cobrança do imposto remanescente neste processo, o qual decorreu do erro apontado no item anterior.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio